



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2322169-34.2024.8.26.0000**, da Comarca de Santo André, em que é agravante Notre Dame Intermédica Saúde S/A e agravadas: Paula Miasato e Mariana Miasato de Polito.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2322169-34.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Paula Miasato e Mariana Miasato de Polito

Comarca: Santo André

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 16066

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação. Incidente que tem por objeto a multa por descumprimento da tutela de urgência. Descumprimento incontroverso. Questões de mérito que devem ser dirimidas no processo de conhecimento ou pelas vias próprias. Multa devida em seu patamar máximo de R\$ 30.000,00, montante não exorbitante que não comporta redução. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo (fls. 25/26).

Alega a executada-agravante, em suma: a) a necessidade de produção antecipada de provas; b) a ausência de comprovação da necessidade de continuidade na prestação de internação hospitalar; c) a distinção entre internação

domiciliar e atenção domiciliar; d) o sistema de pontuação do Núcleo Nacional das Empresas de Serviço de Atenção Domiciliar – NEAD, conglomerado de todas as empresas que prestam serviço de *home care* no Brasil; e) o descabimento de execução provisória de multa fixada em antecipação de tutela sem a confirmação por sentença, incidindo o Tema 743 do STJ; f) a vedação ao enriquecimento ilícito ou a redução ou limitação da multa na forma do art. 537, §1º, do CPC, por se tratar de valor incompatível com a natureza da obrigação; g) o pedido subsidiário de que a parte seja impedida de levantar a quantia até o trânsito em julgado.

Recurso processado sem efeito suspensivo e respondido (fls. 70/80).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 84/85).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não merecem censura os fundamentos do MM. Juízo de origem ao decidir da seguinte forma:

“(…)

É caso de rejeitar a impugnação.

Primeiramente, destaco que matéria referente ao mérito da questão será discutida exclusivamente nos autos principais, não prestando este cumprimento de sentença para realizar nova discussão.

Quanto à possibilidade de execução provisória da multa, destaco que o art. 537, § 3º do Código de Processo Civil, admite expressamente a possibilidade de cobrança de multa em cumprimento provisório de sentença, inexistindo óbice legal ao presente cumprimento, destacando que, os valores poderão ser levantados apenas após o trânsito em julgado da ação principal ou mediante caução idônea, inexistindo prejuízo às partes.

Por fim, não há que se falar em minoração da multa

aplicada.

Foi deferida tutela de urgência em favor da autora em março de 2024, não tendo a requerida demonstrado o cumprimento da obrigação ou sequer a intenção de cumpri-la.

A multa cominatória, não busca enriquecer a parte autora ou prejudicar a requerida, mas o efetivo cumprimento de ordem emanada do Poder Judiciário, assim, em que pese a necessidade da multa ser proporcional à obrigação e situação fática das partes, não pode a requerida descumprir determinação judicial e afirmar que a multa se tornou desproporcional, vez que se aproveitaria de sua própria torpeza.

Dessa forma, não é razoável a minoração da multa.

Frente a todo o exposto, rejeito a impugnação apresentada, mantendo o valor cobrado em R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais). (...)” (fls. 163/164 dos autos principais).

Nota-se que a tutela de urgência foi concedida nos autos principais n. 1005081-60.2024.8.26.0554 nos seguintes termos: “*Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada pretendida para determinar que a requerida restabeleça o tratamento anteriormente oferecido à requerente em regime de home care, nos termos dos documentos de fls. 21/35, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado o valor em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)*”.

E a tutela foi ratificada pela r. sentença de parcial procedência, recentemente proferida (01/04/2025 – fls. 318/325 do processo de conhecimento). Assim, as questões relacionadas ao mérito devem ser discutidas no processo de conhecimento ou pelas vias próprias, não podendo ser objeto do presente incidente de cumprimento provisório, que diz respeito tão somente ao pagamento da multa por não cumprimento da ordem judicial.

É dizer, diante do incontroverso não cumprimento da tutela concedida, justificado o incidente em questão, não tendo a agravante esclarecido a impossibilidade ou impedimento de dar cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, não verificado o desacerto da decisão agravada que determinou o pagamento do débito exequendo, qual seja, a multa aplicada em seu patamar máximo de R\$ 30.000,00, valor, ademais, que não se mostra exorbitante, nada justificando, ainda, o acolhimento do pedido subsidiário de redução.

Salienta-se que o Tema 743 do STJ está superado pelo Código de Processo Civil de 2015, consoante o teor do seu artigo 537, § 3º, *in verbis*: *A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.*

E na própria decisão agravada o MM. Juízo *a quo* observou que “os valores poderão ser levantados apenas após o trânsito em julgado da ação principal ou mediante caução idônea, inexistindo prejuízo às partes”, não prosperando o pedido subsidiário de impedimento de levantamento da quantia pela parte.

Em suma, fica mantida a decisão por seus próprios fundamentos, além daqueles aqui acrescidos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator